



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 17 de fevereiro de 1984

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.409

Recurso nº RP/104-0.119

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RENÉ VAZ DE ALMEIDA (ESPÓLIO)

"IRPF - CÉDULA "G" - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. INVESTIMENTOS. "Inobservadas as regras de apuração do rendimento líquido, estabelecidas no art. 54 e incisos, do RIR/75, e conhecida a receita bruta, rejeitam-se a deduções e reduções incomprovadas, face à omissão do contribuinte, e a base de cálculo é determinada pela receita bruta, porém, limitada a 15% do seu montante, à vista do § 1º do art. 60 do Regulamento."

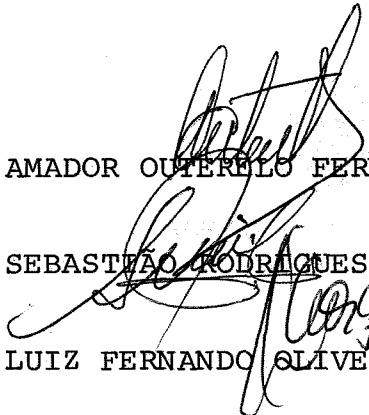
Para apuração de acréscimo patrimonial cuja origem não tenha sido justificada, deve ter o contribuinte, comprovadamente, participado dos investimentos realizados na compra de gado bovino. Inadmissível inferir-se que seja cô-proprietário tão somente pelo fato de haver cedido a pastagem necessária à engorda dos mencionados bovinos, mediante participação nos lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1984

v.v.



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES e FRANCISCO AMARAL MANSO. Ausente justificadamente o Cons. OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/001.154/81-01

RECURSO N.º -RP/104-0.119

ACÓRDÃO N.º -CSRF/01-0.409

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: RENÉ VAZ DE ALMEIDA (ESPÓLIO)

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 4a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, com respaldo no que preceitua o artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 83.304, de 1979, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão prolatada através do Acórdão nº 104-4.026, de 13.10.83, assim ementado:

"CÉDULA "G" - RENDIMENTOS - ARBITRAMENTO - Impraticável o arbitramento previsto no art. 54, § 1º, do RIR/80, enquadrado (SIC) não forem fixadas as normas em que se deve basear."

Sustenta a Douta Procuradoria em seu arrazoadado dirigido a esta Superior Instância Administrativa, verbis:

"4. A decisão recorrida inadmitiu o arbitramento porque ainda não baixadas as normas pertinentes pelo Ministro da Fazenda (§ 1º do citado art. 54).

5. A lei impõe aos contribuintes três formas de a puração dos resultados da atividade agrícola, em função do montante da receita auferida (RIR/80, art. 54; RIR/75, mesmo artigo).

6. A forma contábil (forma C), na qual estaria en-

quadrado o contribuinte, exige escrituração regular, em livros registrados, até o encerramento do ano base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal. Essa obrigação acessória imposta ao contribuinte objetiva a apuração exata da base de cálculo do imposto, como forma normal e geral de tributação.

7. A escrituração deve evidenciar a receita bruta total, as deduções por despesas de custeio e prejuízos de exercícios anteriores, e as reduções por investimentos, para obtenção do rendimento tributável.

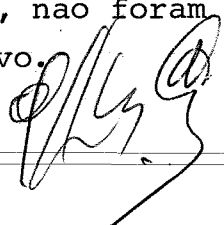
8. Todas as deduções e reduções estão sujeitas a comprovação, através de escrituração e de documentos idôneos (RIR/80, arts. 43, 54, III, 62 e 64; RIR/75, mesmos dispositivos). Se não comprovadas, por omissão do contribuinte, como neste caso, não podem ser admitidas.

9. Em decorrência, e sabendo-se que, em qualquer hipótese, o rendimento líquido tributável na Cédula "G" está limitado a 15% da receita bruta (RIR/80, art. 60, § 1º; RIR/75, mesma indicação), e conhecida esta, serão esses 15% a base de cálculo do imposto.

10. A Colenda Quarta Câmara, ao não admitir o arbitramento, mas conhecendo a receita bruta, poderia e deveria ter aplicado o direito, desprezando as deduções e reduções não comprovadas e tributando o limite de 15% da receita bruta. Não haveria qualquer prejuízo ao contribuinte, uma vez que a ninguém é dado desconhecer a lei e, pelo princípio da eventualidade, deveria ter expendido todas as suas defesas. De outro lado, a exigência tributária permaneceria igual à inicialmente formulada. Ao julgador cabe aplicar a lei à hipótese concreta, segundo o brocardo "iura novit curia". O direito é sempre certo; os fatos é que são controversos, mas, no caso, foram amplamente discutidos."

Conforme está certificado às fls. 398, não foram apresentadas contra-razões por parte do sujeito passivo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O sujeito passivo na presente relação jurídico-tributária não discute o arbitramento do lucro pela autoridade lançadora, tanto que concordou com a exigência tributária relativa aos exercícios de 1977, 1978, 1979, 1980 e 1981, insurgindo-se contra o crédito tributário lançado no exercício de 1982, ano-base de 1981, entendendo que incorreu o alegado acréscimo patrimonial apurado vez que não participou dos investimentos efetuados na aquisição de gado bovino, conforme comprova a documentação acostada aos presentes autos.

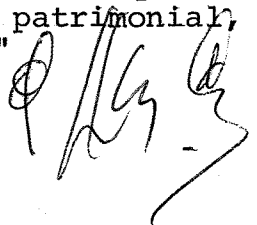
O Ilustre Conselheiro Relator do Aresto recorrido, em face do posicionamento que vem adotando aquele Colegiado, considerou ineficaz a forma de apuração da base de cálculo do tributo e, de consequência, acabou por considerar inexistente o acréscimo patrimonial levantado pela Fiscalização do tributo, conforme se constata pela leitura do trecho a seguir transcrito:

"O entendimento assente neste Conselho, de que dão conta inúmeros acórdãos, não só desta, como da Segunda Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos leva a não aceitar a apuração do crédito tributário pelo arbitramento procedido pela diligente fiscalização da DRF em Ribeirão Preto-SP, em que pese os argumentos da autoridade "a quo" na decisão recorrida.

Assim, dentre outros, o aresto nº 102-19.00/82.

Respaldam o ponto de vista aqui firmado, de recusar, por ineficaz, o arbitramento como inobservância de escrituração do pecuarista, enquanto não baixado o ato do Ministro da Fazenda que fixe os seus critérios.

Uma vez infirmada a forma de apuração do crédito tributário que serviu de base para apurar-se o acréscimo patrimonial, este sequencialmente deixa de existir."



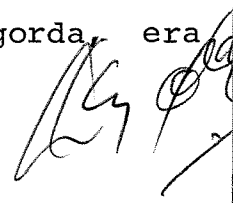
Abstraída a discussão quanto ao posicionamento da Colenda Câmara recorrida em relação ao arbitramento do rendimento tributável na cédula "G", tendo em vista a expressa concordância por parte do contribuinte, entendo que o recurso especial não pode prosperar. Com efeito, a fiscalização, para determinar o montante do acréscimo patrimonial, considerou que teria ocorrido investimentos na compra de gado no valor de Cr\$ 13.820.000,00, quando a participação do contribuinte, conforme sustentado desde a fase impugnatória, era somente nos resultados decorrentes da venda do mencionado gado bovino, o que caracteriza o contrato de parceria firmado entre as partes. O fundamento básico da autoridade julgadora monocrática centra-se no fato de que não restou comprovado o desembolso do numerário única e exclusivamente pelos parceiros outorgados. A documentação de fls. 360 a 376 comprova que o gado objeto de transferência para as Fazendas "Santa Lúcia II e III" pertencia a José Cantídio Junqueira de Almeida e Luiz Caruzo, sendo apenas suposta a participação do contribuinte no investimento realizado pelos citados indivíduos e relacionado com a compra do gado constante das Notas Fiscais acostados aos autos.

O preclaro condutor do voto prevalente na Câmara a quo afirma que:

"Embora pelos documentos acima possa inferir-se que se trata de gado para engorda, uma operação de tal vulto, para ser qualificada como "parceira", haveria de ser comprovada mediante contrato escrito conforme estabelece o art. 38, § 2º do RIR/80".

No entanto, o que se verifica pela análise das peças que integram os presentes autos, é exatamente o oposto. Há apenas ilações, suposições ou hipóteses no sentido de que o contribuinte participava da parceira, inclusive realizando investimentos.

Entendo que não restou comprovada a participação do sujeito passivo nos investimentos apontados pela autoridade lançadora. Ao invés, está demonstrado que o gado pertencia a terceiros e sua participação, em razão de ceder os pastos para a engorda, era



apenas nos resultados auferidos com a venda dos semoventes.

Nego provimento ao recurso especial.

Brasília, DF, em 17 de fevereiro de 1984.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR